



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparéncia e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 045 /2019-MPC-CTCI**

D I M P - M P C / A M  
19-092-2019 14:23 02/05/2019 /M

*Gabriela*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO contra a falta de transparéncia de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. PREFEITO DE SILVES, Senhor Aristides Queiroz de Oliveira, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura Silves, encaminhou a Recomendação n. 096/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.
2. Em resposta, por meio do ofício n.096/2018, o Prefeito Municipal Senhor Aristides Queiroz de Oliveira, informou que teria cumprido as exigências legais expedidas por este Ministério, visando aperfeiçoar o conteúdo do Portal de Transparencia do Município. Não obstante, em consulta ao portal, este *Parquet* identificou a desatualização de informações essenciais recentes, como licitações e diárias, permanecendo o quadro de irregularidades.
3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de urgência e gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados no portal estão os despachos de dispensa de licitação. Nesse sentido, cita-se, em especial, o processo de dispensa n.003/2019, visando a aquisição de materiais esportivos, publicado no DOM dia 20/02/2019. Cita-se também, a dispensa licitatória n. 001/2019, com o objetivo de adquirir materiais de limpeza pública, publicado no DOM dia 13/02/2019. Os referidos processos nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.
4. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

5. No caso concreto, este Parquet constatou a desatualização de informações relativas às finanças e aos atos de gestão municipais, caracterizando descumprimento da Recomendação Ministerial, que segue anexa. O portal está desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

6. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública e de atendimento parcial da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

7. Diante disso, este Ministério Público requer:

7.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;

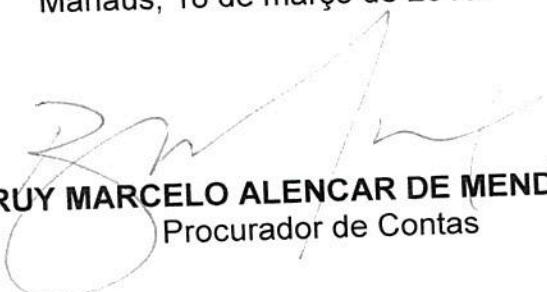
7.2. a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinatura de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

8. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 18 de março de 2019.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas